



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.005242/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.247 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente SULPLAST FIBRA DE VIDRO TERMOPLASTICO LT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. “IN NATURA”. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

O auxílio-alimentação, fornecido “in natura”, não está sujeito à incidência de contribuições sociais previdenciárias, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO DA FALTA.

Faz jus ao benefício da relevação da multa o infrator que for primário, não houver incorrido em circunstância agravante, formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, no prazo legal, comprovadamente corrigir a falta que deu ensejo à autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.247 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.005242/2008-69

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela autoridade tributária em face ao contribuinte acima identificado, pelo descumprimento de obrigação acessória caracterizada pela apresentação das GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 1/2003 a 12/2007, no valor de R\$ 133.578,06.

Ciência em 26/11/2008, fls. 2.

Relatório Fiscal da Infração (fls. 12)

A autoridade tributária narrou que a empresa deixou de declarar, em GFIPs, as contribuições previdenciárias referentes aos 15% sobre o valor dos serviços prestados por cooperativa médica - Unimed Rio Claro - no período de 1/2003 a 12/2004 e as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos de cesta básica fornecidas aos segurados empregados, sem a devida adesão ao PAT, do período de 1/2004 a 12/2007.

Impugnação (fls. 24 a 49)

O contribuinte impugnou o lançamento em 19/12/2008, tendo sustentado a ocorrência de recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a prestação de serviços pela Unimed, desconsiderados em razão de erro no preenchimento das GPS, e a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de alimentação (cesta básica) *in natura* e decorrente de Acordo Coletivo.

A título eventual, requereu a redução da multa aplicada com a revogação do § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 pela MP 449/2008, e a exclusão da multa incidente referente ao período de 1 a 8/2004, quando a empresa permaneceu inscrita no PAT.

Acórdão 14-31.851 (fls. 707 a 719)

Em relação ao auxílio alimentação, fornecido *in natura* através de cestas básicas, a autoridade julgadora de primeira instância referendou a imposição da multa, com base nos arts. 201, § 11, da Constituição Federal, 28, I, 28, § 9º, “c”, da Lei nº 8.212/91.

Deferiu, parcialmente, o pedido de exclusão da multa no período de 1 a 12/2003, pela correção da falta referente à contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviços pela Unimed. Entretanto, esta correção se revelou parcial, no período de 1 a 12/2004, em razão da não informação, nas GFIPs, da alimentação fornecida *in natura*, através de cestas básicas.

Rejeitou o pedido de aplicação da multa mais benéfica, por entender que o momento mais apropriado para isto é quando da quitação ou parcelamento dos créditos exigidos.

Indeferiu o pedido de produção de provas, por desatendimento do prazo do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e também por não haver previsão de oitiva de testemunhas e intimação de terceiros.

Ciência em 29/3/2011, fls. 748.

Recurso Voluntário (fls. 749 a 780)

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância em 25/4/2011, tendo reiterado as razões deduzidas na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre todos os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Na presente seção de julgamento, ao analisar a obrigação tributária principal no Processo Administrativo nº 13888.005241/2008-14, este Colegiado deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, no sentido de que a alimentação fornecida *in natura*, em cesta básica, apesar da não inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não integrasse o salário-de-contribuição.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. “IN NATURA”. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

O auxílio-alimentação, fornecido “in natura”, não está sujeito à incidência de contribuições sociais previdenciárias, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Deste modo, como a alimentação fornecida *in natura* não está sujeita à incidência de contribuições sociais previdenciárias, a despeito da inscrição no PAT, então não está caracterizado o descumprimento do dever instrumental, pois o contribuinte não estava obrigado a informar a alimentação nas GFIPs de 1/2004 a 12/2007.

Além disto, em relação à correção da falta referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a prestação de serviços por cooperativa médica, assim decidiu a autoridade julgadora de primeira instância:

Para que a multa seja relevada, além dos requisitos acima, é necessário que em cada competência a falta seja integralmente sanada, o que ocorreu apenas no período de 01 a 12/2003. No período de 01 a 12/2004, apesar de ter havido a correção dos fatos geradores referentes à UNIMED de Rio Claro, **permaneceram sem ser informados os fatos geradores relativos às cestas básicas, donde se conclui que nessas competência as GFIP não foram integralmente corrigidas.** (grifei)

Como está atestada a correção da falta dos fatos geradores referentes à Unimed de Rio Claro, no período de 1 a 12/2004, **E** o cancelamento da obrigação principal correspondente à alimentação fornecida *in natura*, com a desobrigação do contribuinte do dever instrumental, então a falta está corrigida integralmente, devendo ser cancelado o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem